

2017 - 02 - 16

Revista dos Tribunais

2015

RT VOL.959 (SETEMBRO 2015)

DOCTRINA

Doutrina

Homenagem

1. Sextorsão

Sextortion

SPENCER TOTH SYDOW

Mestre e doutorando em Direito Penal pela Fadusp. Especialista em Direito Penal Informático. Autor do Blog Leg@l de Direito e Tecnologia. Professor de graduação e pós-graduação. Autor, articulista e parecerista. Advogado. spencer@usp.br

ANA LARA CAMARGO DE CASTRO

LLM em Direito Criminal pela State University of New York. Especialista em inteligência de Estado e inteligência de segurança pública pela Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Promotora de Justiça na Vara Criminal especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande/MS. analarams@gmail.com

Área do Direito: Penal

Resumo:

A expressão sextorsão trata de figura em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obter vantagens sexuais. É uma modalidade de conduta não adequadamente definida na legislação nacional por conjugar uma corrupção individual com um abuso de poder no intuito de obter sexo em troca de benefícios. Com a propagação da informática, novos modos de extorsão a partir da ameaça de divulgação de fotos e filmes tem se difundido com grande força, trazendo o debate de tal modelo de antijuridicidade para o cenário penal informático e de gênero.

Abstract:

The expression sextorsion represents the figure in which the power based on a specific relationship is used to obtain sexual advantages. It is a type of conduct not adequately defined in Brazilian legislation and combines an individual corruption act with abuse of power in order to get sex in exchange for benefits. With the spread of information technology, new ways of extortion using pictures and other medias helped the dissemination of threats, bringing the debate in such a model regarding computer crimes scenario and sex gender.

Palavra Chave: Sextorsão - Crimes sexuais - Crimes informáticos - Crimes de gênero - Extorsão.

Keywords: Sextortion - Sex crime - Internet crime - Gender crime - Extortion.

O título não está escrito errado. É mesmo da aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”.¹ Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais. É um neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil e recentemente potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica, como explicaremos adiante.

Recentemente, a expressão “*sexting*” ficou conhecida por significar a troca de mensagens de cunho sexual ou a troca de fotografias da mesma natureza. O neologismo das palavras em língua inglesa “*sex*” e “*texting*” é umas das mais interessantes facetas de conexão pessoal da geração *millennials*, e difundiu-se no meio legal e jurídico mundial – inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte –, também no contexto de *cyberstalking* como uma das modalidades de *cyberbullying*.

Por certo, a legislação brasileira não se modernizou para contemplar previsões compatíveis com os avanços da tecnologia. *Sextorsion* ou sextorsão, conceito internacional mais recente, está ainda para ser formalmente apresentado em *Terra Brasilis*. Nosso mote é trazê-lo para o debate doutrinário e conscientizar os debates em política criminal e reforma legislativa.

A preocupação com o uso do poder como meio de obter favores sexuais surge no contexto dos organismos internacionais a partir do ano 2002, quando o assunto começa a ser tratado de forma direta pela Organização das Nações Unidas (ONU), que já em 2003 edita o Boletim Geral em Medidas Especiais para Proteção contra Exploração Sexual e Abuso Sexual.²

O referido boletim, adotado como chamada política de “Tolerância Zero”, teve por objetivo enfrentar as notícias de abusos praticados pelos próprios *peacekeepers* da ONU, veiculadas após as intervenções das forças de paz na guerras da Bósnia e do Kosovo, e nos conflitos da Guiné, Libéria e Serra Leoa.

O boletim da ONU introduziu formalmente a problemática no cenário internacional de proteção dos direitos humanos e esclareceu se tratar de troca de assistência, dinheiro, emprego, mercadorias ou serviços por sexo, incluindo favores sexuais ou outras formas de humilhação, degradação e exploração.

A ONU estabeleceu essa prática como sério desvio, sujeito a sanções disciplinares, nas quais se incluiu a dispensa sumária. Apesar de o citado boletim ser datado de 2003, a nomenclatura original *sexual exploitation* (exploração sexual) era usada de forma intercambiável com outras expressões como escândalo sexual, descompostura sexual, abuso sexual, assédio sexual, e permaneceu muito ligada à exploração por meio exclusivo de obrigar a vítima à prostituição, deixando de espelhar os intrincados mecanismos de poder atrelados à conduta. É no cenário da volatilidade conceitual e terminológica que o termo *sextorsion* foi politicamente cunhado.

O neologismo, por ser oriundo do berço dos direitos humanos internacionais, segue a tradição política do *naming and shaming*, principal mecanismo de pressão contra os Estados signatários dos tratados. Ao cunhar-se uma expressão própria para dar nome ao abuso de poder por meio da exploração sexual, dá-se visibilidade ao fenômeno e estimulam-se métodos de educação, prevenção e repressão. Cria-se uma identificação para a conduta e abre-se espaço para o debate técnico a partir da apropriação de uma única palavra que possa ser associada a diversas práticas ilícitas de mesma conotação.

Em 2012, a associação internacional de mulheres juízas (IAWJ – *International Association of Women Judges*), patrocinada pelo Governo da Holanda e em parceria com mulheres juízas da Bósnia Herzegovina, das Filipinas e da Tanzânia, desenvolveu o estudo do tema e deu notoriedade ao termo, associando-o em definitivo com os delitos de corrupção.³

O conceito de sextorsão difundido pela IAWJ exige a existência de um duplo componente, vale dizer a (i) corrupção associada ao (ii) sexo na forma do exercício abusivo de poder. E a base sociológica da sextorsão, como já adiantava o boletim da ONU, é a inerente disparidade detectada na dinâmica dessas relações de poder onde os favores sexuais se estabelecem com comprometimento da dignidade do relacionamento.

Assim, para se caracterizar a sextorsão quem aceita, exige ou solicita deve estar em posição de dominante em relação à vítima. A IAWJ lista três características: o abuso de autoridade, a troca *quid pro quo*, e o emprego da coerção psicológica e não física.

Contudo a expressão “abuso de autoridade” adquire nesta seara contornos diversos daqueles conhecido pela legislação brasileira e limitados pelo art. 5.º da Lei 4.898/1965 ao apontar que “considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

O autor da extorsão pode ser agente do poder público que troca o favor sexual para fazer ou deixar de fazer algo previsto no exercício das suas atribuições funcionais (policiais, juízes, promotores, políticos, fiscais, guardas de trânsito etc.) mas também pode ser o empregador que vincula o favor à oferta ou à manutenção do emprego, ao aumento ou à redução salarial e até mesmo o professor que vincula o favor à nota, à aprovação ou à reprovação.

Enfim, na sextorsão qualquer pessoa que tenha *status* díspar em relação à vítima e possa se beneficiar da sua posição de poder enquadra-se no conceito de abusador.

Fundamental compreendermos que não se trata de delito cometido por homens contra mulheres, mas sim de modo amplo, por homens contra homens, mulheres contra mulheres, mulheres contra homens e o mais comum, homens contra mulheres.⁴

Ainda no que se refere ao componente duplo, mais algumas palavras mostram-se necessárias.

O conceito de “corrupção” merece atenção, por seu caráter de indefinição e multiplicidade de conceituações. A expressão *corruptus* vem do latim e significa “estragado”. Optaremos, entretanto, pelo uso da expressão no sentido de que corrompido é algo que teve sua integridade afetada.

No caso da sextorsão clássica, a função objetiva e linear desenvolvida pelo superior hierárquico é desviada por questões egoísticas, afastando-se do seu desenvolvimento ideal. Corrupto, assim e neste trabalho, busca significar aquele que agiu contra o desenvolvimento adequado e neutro de suas funções. Conforme veremos adiante, porém, há necessidade de alargamento do próprio conceito de sextorsão para encaixar-se em situações em que não há hierarquia propriamente dita, mas verdadeiro *poder situacional*.

No que se refere ao componente sexual, este se aperfeiçoa a partir de uma atividade sexual na forma de conjunção carnal, ato libidinoso, exposição de nudez total ou parcial, participação em fotos e/ou vídeos eróticos e/ou pornográficos, *phone sex*, *sexting*, dentre outros, em troca de ação ou omissão que viole a integridade, a justiça ou a imparcialidade da posição, cargo ou função do agente. A ação se consuma por meio da mera exigência ou solicitação explícita ou implícita, sendo a

realização mero exaurimento do delito.

Importante destacar que a oferta espontânea e verdadeira de atividade sexual – e, portanto, com o consentimento não viciado e de maior capaz –, mesmo que com o intuito de obter vantagens acerca da condução de uma atividade praticada por alguém em posição de poder afasta a tipicidade da prática da sextorsão. Eventualmente, poderá configurar violação disciplinar por parte daqueles que cederem a tais seduções e indevidamente favorecerem cidadãos. Mas tais casos não são objeto de tutela do direito penal e não são o azo destes desenvolvimentos.

No Brasil o fenômeno delinquente aqui tratado está longe de ser compreendido e, embora existam tipos penais que poderiam ser aplicados à sextorsão, a proteção jurídica – tanto em teoria quanto na prática – está longe de ser eficiente.

Primeiro porque ainda que se possa utilizar de alguns de tipos penais pátrios, não há familiaridade com o tema, nem publicidade, de modo que nem as vítimas e nem os agentes públicos sabem manejar as leis em vigor para os casos de sextorsão.

Em segundo lugar, há a notória cifra negra corroborada pelas noções de vitimização secundária que refreiam a comunicação da problemática às autoridades: a vítima tem vergonha, sente-se constrangida e sabe que há enorme preconceito e ridicularização por parte de comunicações criminais de cunho sexual na polícia e até dentro do processo. Em caso de vítimas do sexo masculino, os estereótipos de gênero arraigados na sociedade geram ainda maior coibição de relatos, posto que a figura do “macho alfa” prevalece: um homem que apresenta a notícia de que foi vítima de proposta sexual por parte de uma mulher (em situação de hierarquia ou não) e negou tal proposta é considerado perdedor e sexualmente fraco, até mesmo descumpridor de seu “papel”. Por isso, o índice de encobertamento de casos de tal natureza é esperadamente alto.

Em terceiro lugar, a vetusta tipologia é bastante limitada, eis que o direito penal garantista – que deve ser interpretado restritivamente – é antipático ao alargamento do conteúdo do preceito primário das normas penais para alcançar novas condutas. Assim o princípio da taxatividade, da subsidiariedade e da reserva legal.

As práticas ilícitas de ordem sexual no Brasil evoluíram grandemente a partir de 2009 quando o Congresso Nacional renomeou o Título VI passando de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, alinhando-se no uso da palavra “dignidade” com uma linguagem mais apropriada aos direitos humanos internacionais. Tal passo fez com que questões sexuais passassem a ser interpretadas como violações à intimidade e à individualidade de cada cidadão e não mais à conduta normal da sociedade. Nesse sentido, Silveira ao apontar que a denominação “crimes contra os costumes” já há muito encontrava-se anacrônica.⁵

Porém o mesmo não se pode dizer no que se refere às adaptações necessárias a partir de novas práticas identificadas. Mantém-se um Código Penal de espírito antigo e reformado desajeitadamente mais de 150 (cento e cinquenta vezes) desde sua criação. Ainda que sejamos contra a edição do novo Código Penal como proposto (PL 236/2012), verdadeiro é que mudanças são importantes em nosso diploma.

Enquanto adequações não surgem, vejamos então as possibilidades de aproveitamento dos atuais tipos penais.

No que se refere à sextorsão, o tipo penal que mais nos parece assemelhado é o previsto no art. 216-A⁶ do CP, no qual o duplo componente – corrupção e sexo – apresenta-se de forma clara. Mesmo que

os profissionais do direito não façam qualquer correlação do tipo com corrupção, nem tampouco o legislador tenha pensado tão longe quando o concebeu, é assim que se encontra o tipo no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual.

Criticado por Bitencourt por ser “falso moralismo dos americanos do norte”,⁷ trata-se do constrangimento indevido de um subordinado com o intuito de obter favores sexuais, buscando proteger a liberdade sexual do homem e da mulher, a dignidade sexual dos mesmos e a dignidade das relações trabalhistas funcionais.

Não obstante a inclusão do crime de assédio sexual ser razoavelmente antiga – datada do ano 2001 – o fato é que a efetiva aplicação segue tímida na vida real pelas infimas críticas em se tutelar penalmente em demasia. Ademais, o tipo penal seguiu a postura legislativa brasileira progressista em relação a direitos trabalhistas e se ocupou unicamente com a prevalência da autoridade hierárquica ou ascendência decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função, deixando de contemplar inúmeras posições de autoridade. A doutrina, contudo, defende serem quatro os aspectos do tipo: (a) constrangimento, (b) especial fim sexual, (c) relação de superioridade hierárquica, (d) abuso vertical ascendente dessa relação – o superior buscando favores do inferior hierárquico.⁸

O tipo fica restrito a relações formais de hierarquia decorrentes de relação empregatícia, afastando relações eventuais, pessoais, religiosas e informais. Também independe da atividade sexual em si, que é exaurimento.

Outro tipo penal que se assemelha tangencialmente ao conceito de sextorsão e está no mesmo título e capítulo do Código Penal, é a violação sexual mediante fraude, prevista no art. 215,⁹ com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009.

O delito trata de alguém que se utiliza de subterfúgios para manter atividade sexual e utiliza da expressão “ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Ocorre que o tipo não foi concebido para englobar o conceito de sextorsão, e está distanciado da ideia de corrupção; entretanto, se aplicável à espécie em comento, não nos parece limitar a figura de autor qualificado (crime próprio).

O principal obstáculo está no *nomen iuris*. Assim, não é o artifício extorsivo de que trata o tipo, mas sim a colocação da vítima em situação de falsa percepção da realidade e a cessão sexual espontânea (consentida), a partir de tal crença.

Quiçá poder-se-ia interpretar mais largamente a expressão “outro meio que impeça (...) a livre manifestação de vontade da vítima”, em situações em que alguém em situação de poder enganasse a vítima a partir de sua posição e a levasse a ceder favores sexuais. Porém, a lógica por trás da sextorsão é mais grave e pressupõe um verdadeiro constrangimento contra a vontade do ofendido e vinculante de ação ou omissão.

Por isso, entendemos, como Gonçalves, que foi concebido pelo legislador com o intuito de “punir os atos fraudulentos em que a vítima se entrega em face do erro e não por almejar algum tipo de vantagem em troca do próprio corpo”.¹⁰ Carece, pois, do *quid pro quo* e não necessariamente requer abuso de autoridade.

Outro delito de possível aplicação seria o de concussão, previsto no art. 316¹¹ do CP, inserido no capítulo dos crimes praticados por funcionário público, no título dos crimes contra a administração pública.

Delito que pressupõe corrupção do agente, lógica de *quid pro quo* e coação psicológica, enquadrar-se-ia inicialmente nos requisitos da sextorsão se não por dois detalhes: ser crime próprio, que deve ser praticado ao menos por um sujeito ativo qualificado (funcionário público), e não tratar de delito que atenta aos bens jurídicos dignidade e liberdade sexual.

O crime de concussão encontraria imensa resistência de aplicação, e certamente abriria um debate nas cortes acerca da possibilidade de enquadramento da expressão “vantagem”, já que o tipo não foi concebido com o duplo componente característico da sextorsão, por ausência do viés “sexo”.

Nesse sentido, a maior parte da doutrina entende que haveria exclusividade para a lógica de egoísmo patrimonial. Mirabete¹² e Capez¹³ acreditam, por sua vez, que qualquer espécie de vantagem seria típica, uma vez que a lei não faz distinção.

Mas não é apenas a questão do sexo. Há também o debate filosófico-existencial paralelo que se estabelece acerca da expressão “indevida”, e o seu emprego na busca do prazer sexual, que apesar de desviante é instinto básico animal e, sendo assim, também muito humano. Por isso, dizer que é indevida uma relação sexual ou um prazer erótico poderia ser tido como objetivamente incoerente posto que negar a natureza do próprio ser humano ou colocá-lo em posição jurídico-impositiva de afastar-se de suas vontades não faria parte das funções do direito, quanto menos do direito penal.

Por último, frisa-se que, da mesma forma que o tipo do art. 216-A, o tipo restrito a um grupo específicos de agentes, torna sua aplicação limitada e faz o escopo da sextorsão perder-se.

Nessa mesma linha, encontra-se o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317,¹⁴ onde ao invés da exigência a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida são puníveis. As dificuldades para aplicação seriam quase idênticas às expostas quanto ao art. 316, a ausência do componente “sexo” na *mens legis* da palavra “vantagem”, a latitude filosófica da expressão “indevida” e a limitação da autoria.

Esse tipo enfrentaria ainda um obstáculo adicional que seria a existência de um tipo correspondente para punir quem oferece a vantagem, o tipo do art. 333¹⁵ do CP, que foge ao espírito concebido na proteção internacional dos direitos humanos, que costuma tratar a *sextorsion* como coação irresistível, diante da disparidade da relação de poder.

Há ainda outros tipos penais correlatos, mas não aplicáveis à conduta da sextorsão. Um deles é a própria extorsão, prevista no art. 158¹⁶ do CP, que escapa ao conceito tanto por exigir “violência ou grave ameaça,” termos que no Brasil, por falta de tradição jurídica e desenvolvimento legislativo mais moderno, são tidos pelas Cortes como exigência de componente físico (agressão com contato corporal - *vis absoluta*) ou pelo menos ameaça grave de mal injusto de natureza física.

A jurisprudência não valoriza a coerção psicológica - *vis compulsiva* - cerne da sextorsão aqui enfrentada. Além disso, o tipo do art. 158 do CP escapa ao conceito de sextorsão por (novamente) exigir vantagem econômica, quando o componente seria sexual, e também foge à noção de abuso de poder, já que a violência e a ameaça exigíveis à configuração não dependem de hierarquia ou de autoridade e são, por si mesmas, os mecanismos de constrangimento.

Outro tipo correlato seria o próprio estupro, previsto no art. 213¹⁷ do CP. Porém, no Brasil o estupro não contempla o mero não consentimento, pois, exige para sua configuração violência ou grave ameaça, termos que apresentam os mesmos obstáculos expostos no parágrafo anterior acerca do crime de extorsão.

Há o abuso de autoridade, mas que não vale o esforço do comentário, uma vez que o Congresso Nacional ainda conserva com carinho a Lei 4.898/1965, do tempo do General Castelo Branco que apresenta específicos direitos violáveis, dentre os quais os bens jurídicos aqui tratados não se incluem.¹⁸

Finalmente, o tipo de constrangimento ilegal do art. 146,¹⁹ subsidiário aos demais, e utilizado como esforço de aplicação da Lei Penal. Nele, o bem jurídico protegido é a liberdade. Porém, há a exigência do elemento do tipo “violência ou grave ameaça” que também gera resistência em situações de *vis compulsiva* psicológica em que não é atacada/ameaçada a integridade física da vítima. Outro empecilho está no fato de que o delito é comissivo por parte do agente, fazendo com que fazendo com que meras sugestões de *quid pro quo* escapem da aplicabilidade do tipo, por faltarem no *modus operandi* do agente, que deve exigir unilateralidade da prática comissiva ou omissiva por parte da vítima.

Importa observar que nos Estados Unidos a expressão *sextorsion* é empregada de forma distinta à concebida no âmbito da violação aos direitos humanos (e difundida pela IAWJ), e pode significar simplesmente uma forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais. O termo americano data de 2010, quando foi oficialmente usado em um *affidavit* do Federal Bureau of Investigation (FBI),²⁰ em investigação em que um *hacker* passou a controlar a *webcam* e o microfone da vítima, e tinha acesso ao seu quarto, ouvia suas conversas e acompanhava cada digitação online. E, então, ameaçava expô-la caso não cedesse a suas demandas.

Aqui, nosso supracitado conceito de poder situacional.

Ainda que a figura em si, originalmente desenvolvida, apresente como requisito a existência de um “poder hierárquico” corrompido, remanescem muitas situações não acobertadas pela figura em sentido estrito, mas que se encaixam igualmente na problemática. Além do acesso por *hacking*, são inúmeras os casos em que alguém obtém material erótico ou pornográfico de outrem – recebendo da própria vítima ou de terceiros a mídia por comunicadores instantâneos, email; obtendo-o através de acesso indevido à dispositivo informático alheio; ou criando o material por meio de filmagem ou fotografia utilizando smartphone ou outro dispositivo.

A posse de material restrito – e que pode macular a imagem e violar a intimidade daquele que ali se encontra – coloca o possuidor da mídia numa situação de poder. Permite que alguém mal intencionado ameace a divulgação do material e, pois, chantageie alguém em troca de dinheiro ou favores sexuais.

No Brasil, a *sextorsion* por meio *hacking* ou outro tipo de violação de dispositivo informático foi contemplada na Lei 12.737/2012, apelidada Lei Carolina Dieckmann, que inseriu o art. 154-A no Código Penal.²¹ Um tipo penal que resultou limitado e confuso. Primeiro, porque a lei prevê exclusivamente a criminalização da conduta “invasão” (violação indevida), excluindo as hipóteses de envio espontâneo no âmbito de relacionamento erótico-afetivo (*revenge porn*) e também aquelas de circulação em contexto de *cyberstalking*, cujo recebimento se deu por terceiros ou ex-parceiro(a) e não por “invasão”. A vantagem ilícita pode ou não ser com prejuízo econômico à vítima, mas o tipo exige fim específico de obter, adulterar ou destruir dados.

Nas hipóteses em que a vítima cede à coação a fim de evitar a exposição ou a difusão das imagens via *sexting* (dispositivos multiplataforma) ou internet, o que pode se dar tanto no âmbito da *revenge porn* (vingança pornográfica) praticada como assédio psicológico pelo próprio ex-parceiro(a), ou no

âmbito do *cyberstalking* (*cyberbullying*), há dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, mas ganha força para aprovação o PLS 63/2015.²²

O PLS 63/2015, caso se torne lei, terá o mérito de introduzir esse tema no ordenamento jurídico brasileiro, mas, caso aprovado como redigido, nascerá com vários problemas a serem enfrentados de imediato pelos profissionais do direito, dentre eles: a limitação da conduta na modalidade de “divulgar”; a expressão “sem autorização da vítima”; e a indenização civil no processo penal. A previsão de pagamento de despesas decorrentes com mudança de domicílio, de instituição de ensino, de tratamento médico e psicológico e perda de emprego, no âmbito penal, torna inviável a condução do processo.

A Lei 11.719/2008 reformou o art. 387 do CPP para determinar que o juiz “IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. A alteração legislativa contempla danos materiais e morais e tem gerado, desde sua edição, enorme controvérsia. A boa intenção de se adotar um sistema de solidariedade entre os processos penal e civil, por meio da responsabilização *ex delicto* na prolação da sentença penal (gerando título executivo a ser liquidado no juízo cível), revelou-se problemática em razão da inviabilidade de dilação probatória para apuração do valor dos danos materiais. A melhor interpretação do referido artigo é o foco na expressão “valor mínimo”, no sentido de que não se estenda a produção da prova cível no juízo criminal; não se substitua eventual ação de reparação do valores totais no juízo cível; e não se desvie a atenção devida à sumariedade típica do processo penal. O PLS 63/2015 vai muito além e introduz no ordenamento jurídico dilação probatória extensa e estranha ao processo penal.

Nesse sentido, mereceria atenção a redação do PL 7.377/2014.²³ Primeiro, por conta da opção pelo tipo penal de ação mista alternativa – “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar”. Segundo, por já ter enfrentado a problemática do consentimento, já que nas situações de *revenge porn* a vítima usualmente consentiu na captura ou enviou o arquivo digital para o(a) parceiro(a) aceitando que ele(a) o guardasse consigo. O projeto enfrentou a questão de que o consentimento, nessa primeira etapa, não retira a expectativa de privacidade, o que é uma zona cinzenta em algumas leis estadunidenses, gerando controvérsia no curso do processo penal. E, ademais, por não introduzir no processo penal – além do que já está previsto no art. 387 do CPP – matéria cível exógena à justiça criminal.

Sabidamente, a rede é um ambiente de rápida disseminação de materiais, especialmente de cunho erótico. Assim, mídias de tal gênero tendem a ser rapidamente espalhadas, chegando ao conhecimento de uma infinidade de usuários.

O direito brasileiro, ao debater delitos contra a honra, agrava em um terço exposições que são feitas “por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”. A rede, por sua característica de velocidade, ubiquidade e acesso irrestrito, enquadra-se em tais classificações. Notório, pois, o poder de alastramento de uma ação prejudicial à imagem de alguém.

Não a toa, a União Europeia debate fortemente o direito de esquecimento (reconhecido, inclusive, pela importante sentença de 2014, em processo que Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González moveram contra Google Spain SL e Google Inc.)²⁴ e o Brasil integrou a lógica de retirada de conteúdo no texto do Marco Civil da Internet (art. 19 da Lei 12.965/2014).

A sextorsão encontra na era tecnológica um imenso propulsor da coerção psicológica, que beneficia os autores e apavora as vítimas, uma vez que o potencial de difusão e de danos à intimidade é incalculável. Dessa forma, tanto a vítima que na *sextorsion* conceitual cede ao abuso de poder e se submete à prática sexual, sendo então fotografada ou filmada, permanecerá nas mãos do

explorador, quanto à vítima da *sextorsion* das relações cotidianas será mantida sob permanente controle.

Importante também dizer que a sextorsão, embora se estenda a homens e mulheres, encontra nas vítimas do sexo feminino seus principais alvos. A abordagem da herança histórico-cultural e dos estereótipos sobre masculinidade e feminilidade que conduzem à discriminação merecem artigo específico, mas não se pode encerrar este sem reconhecer que a inegável prevalência da *sextorsion* contra as mulheres nada mais é do que uma inter-relação da disparidade de poder entre os gêneros, e a disparidade de poder entre os detentores de autoridade ou hierarquia e seus dependentes ou subordinados. É o resultado de uma dupla situação de dominação.

Em conclusão, sextorsão hoje no Brasil é uma prática que carece de previsão legislativa adequada e específica e de campanhas preventivas. A conscientização dos agentes públicos, em especial juízes, promotores e delegados, seria o primeiro passo a fim de permitir que as vítimas possam se apropriar dos tipos penais já existentes no ordenamento jurídico. O manejo desses tipos levaria a temática aos tribunais estaduais, ao STJ e ao STF de modo a formar uma jurisprudência capaz de interpretar os tipos penais existentes no sentido de acolher ou refutar a inclusão do conceito de sextorsão. Em verdade, o significado das palavras ou expressões que compõem os tipos penais somente são conhecidos integralmente no teste do debate argumentativo perante o Poder Judiciário. E ainda que a *mens legislatoris* fosse outra no tempo da concepção desses tipos penais, o fato é que em *Terra Brasilis* não há *Framers* e, portanto, não há a necessidade recorrente de se voltar ao pensamento interpretativo dos nossos *founding fathers*.

Há também de se lembrar que o direito penal não é solução para todos males, e a ampla repercussão do tema também permitiria aos advogados melhor orientar às vítimas nos campos civil e trabalhista para ajuizamento de ações indenizatórias. E, claro, nada disso exclui a missão do Parlamento de se modernizar, de acompanhar os ventos da mudança que sopram velozes na era da tecnologia, porque é muito no carpete verde e azul das Casas Legislativas da nossa Capital Federal que o destino civilizatório da nação é traçado. E para qualquer país se adequar verdadeiramente aos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a regra é clara: *if you don't name it, you can't shame it*, ou seja é necessário criar um nome para criar a reprovabilidade!

Pesquisas do Editorial

- ASPECTOS TRABALHISTAS, CÍVEIS E PENAS DO ASSÉDIO SEXUAL, de Paulo Bueno de Azevedo - RDT 112/2003/34
- CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO DELITO DE ASSÉDIO SEXUAL, de Luiz Régis Prado - RT 795/2002/452
- A CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL, de Renê Ariel Dotti - RT 752/1998/425
- CRIMES INFORMACIONAIS: DA COMPATIBILIDADE INTERNACIONAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E DA PROPOSTA DE REFORMA, de Eduardo Baker Valls Pereira - RBCCrim 112/2015/263

